



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14766.000483/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.876 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

SOBRESTAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
TRÂNSITO EM JULGADO.

Não há previsão de suspensão do processo no CARF até o trânsito em julgado administrativo do processo principal que esteja em instância superior, quer seja no âmbito do Regimento do CARF, quer seja no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo.

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. SALDO NEGATIVO. INEXISTENTE.

Verificando-se que as parcelas do saldo negativo declarado foram objeto de dedução de crédito tributário constituído em Auto de Infração, cujo lançamento fora mantido pelo CARF, tem-se pela improcedência do crédito vindicado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.875, de 14 de setembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 14766.000482/2010-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP, em que declarou possuir crédito saldo negativo de CSLL.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório, concordando dos os fundamentos do Termo de Informação Fiscal, não homologou a compensação, por constatar que inobstante a contribuinte tenha apurado saldo negativo de CSLL no período, a empresa sofreu fiscalização da Receita Federal que, revendo a declaração apresentada, entre outros fatos, anulou integralmente o saldo credor existente, realizando um lançamento de débitos dos ajuste de CSLL, consubstanciado pelo processo nº 19647.017451/2008-74 (pendente de decisão administrativa à época).

Constatou-se, ainda, no referido Termo, que a contribuinte deixou de fazer jus aos créditos declarados na DCOMP, haja vista que foram integralmente utilizados na dedução da CSLL devida do período apurado pela fiscalização, e o valor remanescente foi objeto da autuação.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

- i. Que, ao compulsar os autos do processo administrativo nº 19647-017451/2008-74, verificou que a lide envolvendo o lançamento de CSLL não se encontra definitivamente resolvida;
- ii. Que embora a cobrança da contribuição tenha sido confirmada na última instância, nos termos do Acórdão CSRF nº 9101.003.472, a contribuinte embargou a decisão, estando o seu recurso ainda pendente de apreciação;
- iii. Que independentemente do desfecho do referido processo, ao efetuar o lançamento da CSLL, a fiscalização já deduziu os valores de CSLL-Fonte que compuseram o saldo negativo aqui pleiteado;
- iv. Que esta dedução aparece claramente no demonstrativo de apuração do crédito tributário, acostado ao processo do lançamento;
- v. Que, nessa circunstância, não há como aproveitar o mesmo crédito na compensação de que trata o presente processo;
- vi. Que, por outro lado, caso o lançamento de ofício seja cancelado pela CSRF, em razão de eventual acolhimento dos embargos, a interessada não será prejudicada, na medida em que a decisão proferida pela DRJ pode ser revista pelo CARF;
- vii. Por fim, conclui por negar provimento à Manifestação de Inconformidade,

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte basicamente reitera os argumentos da manifestação de inconformidade, reforçando, ainda, os argumentos de que a autuação de CSLL do processo administrativo nº 19647-017451/2008-74 é indevida, pugnando pela homologação integral da DCOMP.

A contribuinte apresentou, também, memoriais em que requer o sobrestamento do processo.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Ao analisar o presente caso, verifica-se que a matéria em litígio está diretamente relacionada ao processo administrativo nº 19647-017451/2008-74.

Isto porque, caso o lançamento de CSLL seja mantido nesse processo, não se restaria crédito a ser aproveitado neste processo, vez que já fora deduzido do auto de infração. Por outro lado, caso o lançamento seja cancelado, a contribuinte passaria a fazer jus ao crédito de saldo negativo.

Pois bem.

Como analisado pela DRJ, verifica-se que a cobrança da CSLL do mencionado processo fora confirmada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por meio do acórdão nº 9101-003.472 que, por voto de qualidade, deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, e também por negar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Ao consultar a aba Acompanhamento Processual do sítio eletrônico do Carf (pesquisa realizada em 13/09/2021), constata-se que o processo relativo ao auto de infração ainda encontra-se na mesma situação analisada pela DRJ, qual seja, pendente de julgamento do recurso de Embargos de Declaração, protocolizado em 05/10/2018. É o que se verifica:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 19647.017451/2008-74

Data Entrada: 08/10/2008

Contribuinte Principal: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

Tributo: CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
29/04/2009	RECURSO VOLUNTARIO
30/01/2012	RECURSO VOLUNTARIO
24/01/2014	RECURSO VOLUNTARIO
17/11/2014	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR
05/08/2015	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
17/03/2016	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
23/09/2016	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
19/12/2016	RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
05/10/2018	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
26/11/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF04-REC-PE SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
24/11/2018	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
09/10/2018	ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO Unidade: PRESI-1ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	
05/10/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Data de Entrada: 05/10/2018	
25/06/2018	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SRRF04-REC-PE SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
25/06/2018	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	

Em que pese este Relator, particularmente, entender que o ideal seria que os processos tivessem sido julgados em conjunto, ou até mesmo que o presente processo fosse sobrestado até decisão terminativo do outro, tais soluções, para o presente caso, não possuem amparo legal ou regimental.

Vejamos.

Quanto ao tema de vinculação de processos, o Regimento Interno do Carf (RICARF), prevê no Art. 6º, §1º, Anexo II, as seguintes hipóteses:

“Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas**; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.”

Observa-se, no referido dispositivo, que a vinculação dos processos pode ocorrer por conexão, decorrência e reflexo, situações que possibilitariam a distribuição e julgamento conjunto.

Contudo, como visto no relatório, desde a decisão de 1ª instância deste processo, que o outro processo de lançamento possui decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, estão em instâncias completamente distintas, o que não se verifica qualquer possibilidade de vinculação.

No que concerne ao sobrestamento, verifica-se no §5º, do Art. 6º, Anexo II, RICARF, que a única possibilidade prevista no regimento é o sobrestamento de processos decorrentes e reflexos que estiverem localizados em **seções distintas** do CARF, vejamos:

“§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.”

Observa-se, ainda, no referido dispositivo, que o sobrestamento nesses casos limita-se a aguardar a **decisão de mesma instância** relativa ao processo principal, não havendo previsão de sobrestamento até o trânsito em julgado na seara administrativa.

Desse modo, o racional desta norma regimental demonstra que a ausência de previsão de sobrestamento até o trânsito em julgado na instância administrativa não se trata de um mera omissão, mas de uma opção da administração tributária.

Assim, atualmente, não há previsão de suspensão do processo no CARF até o trânsito em julgado administrativo do processo principal que esteja em instância superior, quer seja no âmbito do Regimento do CARF, quer seja no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo.

Não se pode deixar de mencionar que o Código de Processo Civil, que muitas vezes possui aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, prevê no Art. 313, V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, a seguinte possibilidade de suspensão do processo:

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) **depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;**”

Contudo, tenho entendimento de que a subsidiariedade do código de processo civil não é ampla, ou seja, não basta a ausência de previsão na lei que disciplina o processo administrativo fiscal para que ele seja aplicado de forma automática. Se assim fosse, poder-se-ia entender que caberia sucumbência no PAF, por exemplo.

De modo diverso, entendo que a subsidiariedade deve ser aplicada de forma integrativa, compatível com as normas e princípios que regem o processo administrativo fiscal. E, como já dito, a ausência de previsão de sobrestamento evidencia-se como uma opção legislativa, considerando-se, ainda, a premissa de um rito mais célere do que o processo judicial.

Importante ressaltar, que agora em sede de memoriais, a contribuinte menciona que os débitos nº 19647.017451/2008-74 encontram-se sob discussão nos autos da Ação Anulatória nº 0816816-42.2021.4.05.8300, aparentemente ajuizada neste ano, que, até então, não possui nenhuma informação detalhada no presente processo. Mas, considerando a informação trazida pela contribuinte, tem-se, ainda, uma razão ainda maior para rejeitar o sobrestamento, qual seja, a judicialização da lide.

Desta feita, rejeito o pleito de sobrestamento.

Quanto ao mérito, considerando que a última decisão de mérito da 1ª Turma restabeleceu a cobrança de CSLL do ano-calendário 2004, e que a fiscalização já deduziu os valores de CSLL-Fonte que compuseram o saldo negativo aqui pleiteado, não se resta qualquer crédito no presente processo.

Ademais, em que pese os esforços da contribuinte em argumentar a insubsistência do lançamento discutido no processo nº 19647-017451/2008-74, entendo que tal matéria somente deve ser avaliada no mesmo, cabendo aqui examinar apenas as suas consequências, para fins de existência e disponibilidade do direito creditório.

Desta feita, entendo que o crédito vindicado não possui os atributos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN, razão pela qual não deve ser reconhecido.

Assim, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma adotados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar o pedido de sobrestamento do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator